



PROCESSO TC Nº 00893/21

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Objeto: Inspeção Especial (Concorrência nº 03/2015 - Denúncia insuficientemente formalizada)

Responsáveis: Emerson Fernandes Alvino Panta (Prefeito)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – INSPEÇÃO ESPECIAL INSTAURADA A PARTIR DE DENÚNCIA INSUFICIENTEMENTE FORMALIZADA – CONCORRÊNCIA – DIVULGAÇÃO DE MÍDIA E PUBLICIDADE - ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC2-TC 00176/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, que trata de inspeção especial, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre supostos pagamentos, no total de R\$ 105.406,53, efetuados à empresa Mix Comunicação Agência de Propaganda e Publicidade LTDA, durante os exercícios de 2017 e 2018, acima da importância ajustada no Contrato nº 045/2016, originado da Concorrência nº 03/2015, deflagrada para divulgação de mídia e publicidade da Secretaria de Comunicação do Município de Santa Rita, RESOLVEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em conformidade com o voto do Relator, na sessão realizada nesta data, DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 09/08/2022.



PROCESSO TC Nº 00893/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos dizem respeito à inspeção especial, instaurada a partir de denúncia insuficientemente formalizada sobre supostos pagamentos, no total de R\$ 105.406,53, efetuados à empresa Mix Comunicação Agência de Propaganda e Publicidade LTDA, durante os exercícios de 2017 e 2018, acima da importância ajustada no Contrato nº 045/2016, originado da Concorrência nº 03/2015, deflagrada para divulgação de mídia e publicidade da Secretaria de Comunicação do Município de Santa Rita.

Em manifestação única, fls. 175/178, a Auditoria, ao informar que os pagamentos efetuados à empresa mencionada se encontram dentro dos limites do Contrato nº 045/2016, no valor de R\$ 254.880,00, e dos Termos Aditivos nº 01 e 02, nos respectivos valores de R\$ 254.880,00 e R\$ 63.720,00, perfazendo R\$ 573.480,00, celebrados durante o período da acusação, concluiu pela improcedência da denúncia e arquivamento dos autos. Posição seguida pelo Ministério Público de Contas, em parecer subscrito pelo d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, de nº 01388/22, fls. 181/183.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Alinhado às manifestações concordantes da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo arquivamento do processo.

É o voto.

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 09:42



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 09:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 12:48



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO